



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 334/79

(Revogada pela Lei nº 1.217, de 31.5.1993)

DATA: 26 de abril de 1979.

SÚMULA: Regulamenta a Feira Livre de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - As feiras livres destinam-se ao comércio a nível de varejo de produtos hortigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, produtos de origem animal pré-industrializados, animais vivos de pequeno porte e artesanatos.

Parágrafo único. Somente serão permitidos usuários produtores de Pato Branco.

CAPITULO II DA LOCALIZAÇÃO DE HORÁRIOS

Art. 2º - A feira livre terá como local o terreno localizado na Travessa Goiás, entre a Rua Tocantins e a Avenida Tupi, e inicialmente funcionará todos os sábados, no horário compreendido entre às 7 e 12 horas (horário para comercialização).

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A Prefeitura desde que necessário, em colaboração com o Posto de Saúde local e demais órgãos Estaduais e Federais competentes, examinará ou fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Parágrafo único. As feiras livres serão orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura, ou por quem a administração municipal indicar.

Art. 4º - Os fiscais municipais permanecerão regularmente na feira, durante o período de funcionamento, fazendo obedecer as disposições regulamentares.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Todos os produtos deverão estar no local da feira, entre 5 e 7 horas da manhã, a fim de serem examinados pelos fiscais designados, que deverão mandar retirar os produtos que não estiverem em condições de serem dados ao consumo, sem prejuízo das sanções previstas em lei, aos infratores.

Art. 6º - Competirá ao fisco, verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizadas à venda dos produtos.

Art. 7º - A exposição de produtos bem como o agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias serão feitos segundo orientação da administração da feira, visando fornecer ao consumidor oportunidade de escolha.

Art. 8º - São competentes para a lavratura de autos de infração e expedição de notificação, além de funcionários que têm tais atribuições, os que forem para tais fins designados pela Administração Municipal, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 9º - Será afixada nas barracas, à vista do consumidor, uma tabela de preços dos produtos, bem como distribuído pelo feirante, para fins de fiscalização, uma nota com timbre da Prefeitura discriminando a mercadoria vendida com o preço unitário de cada produto.

CAPITULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - Só poderão se inscrever produtores que se dediquem a atividades hortigranjeiras e confecção de artesanatos, em área própria ou que arrende terra de terceiros, no Município de Pato Branco.

Art. 11 - Só serão aceitos como feirantes, pessoas inscritas pela Equipe Técnica local de Pato Branco, ou por funcionários que forem designados para tais fins pela Administração Municipal, de acordo com as necessidades do serviço.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES E EMPREGADOS

Art. 12 - São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas Feiras Livres:

- a. Cumprir o presente regulamento, bem como as Leis e Posturas Municipais.
- b. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral bem como acatar as ordens emanadas das autoridades encarregadas de fiscalização nas Feiras Livres.
- c. Iniciar e terminar o descarregamento de barracas, tabuleiros e mercadorias, dentro dos horários regulamentares.
- d. Tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação do funcionamento das Feiras Livres.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- e. Possuir, em suas barracas ou tabuleiros, balanças, pesos e medidas (conforme o gênero do comércio) devidamente aferidos, sem vícios ou alterações com que possa lesar o comprador.
- f. Pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão, não usando de qualquer artifício para ludibriar o comprador.
- g. Não vender gêneros, nem mantê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública.
- h. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros.
- i. Conservar em suas barracas ou tabuleiros um receptáculo para guardar o lixo ou qualquer detrito proveniente de seu gênero de comércio, fornecido pela Administração Municipal.
- j. Observar nas vendas os preços constantes da tabela de preços máximos a que se refere o presente regulamento.
- l. Manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio e limpeza.
- m. Trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira, e que fique apurada a sua procedência.
- n. Manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadoria.
- o. Conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pratos.
- p. Os usuários deverão comparecer à feira trajando avental e boné, segundo padrões designados pela Administração Municipal.
- q. Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decoro público.
- r. Não ocupar área maior do que aquela que lhes for concedida.
- s. Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora de encerramento.
- t. Indicar, de forma visível, os preços das mercadorias expostas à venda.
- u. Não colocar os gêneros alimentícios em contato com o solo.

Parágrafo único. A transgressão destas obrigações será punida com a suspensão temporária ou definitiva do feirante.

CAPITULO VI DOS PREÇOS

Art. 13 - O comércio nas feiras livres será exercido na conformidade do presente regulamento, ficando sujeito a uma tabela de preços máximos, organizada pelo Serviço Municipal competente.

Parágrafo único. Esta tabela será feita, tendo-se em conta os preços correntes no mercado e varejistas estabelecidos na cidade, reduzindo-se uma média de 20% (vinte por cento), sobre o preço de todos os produtos permitidos no parágrafo único do Artigo 1º. E, para aqueles produtos que normalmente não são comercializados nesta praça, a determinação do preço ficará sujeita à lei da oferta e da procura.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VII DA LICENÇA

Art. 14 - A licença concedida para o comércio nas Feiras Livres será concedida gratuitamente, devendo o interessado requerê-la à Administração Municipal, em petição, na qual declare os produtos e mercadorias que deseja vender.

CAPITULO VIII DA CONCESSÃO

Art. 15 - A Administração Municipal concederá o serviço de exploração de barracas nas feiras livres, com prazo a critério, somente a produtores rurais residentes neste Município.

§ 1º - O usuário receberá a barraca construída (com cobertura e tabuleiro de exposição), nos modelos e dimensões estabelecidos e aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - As barracas serão fixas, cobertas de zinco pintadas de cor branca, todas acompanhadas por um recipiente para recolhimento dos detritos.

§ 3º - O usuário é obrigado a conservar a barraca limpa e bem cuidada.

CAPITULO IX DAS TAXAS

Art. 16 - A concessão do espaço utilizado pelo feirante será cedida gratuitamente pela Administração Municipal.

CAPITULO X DO ENCERRAMENTO

Art. 17 - Terminada a Feira Livre, a repartição competente da Prefeitura Municipal providenciará, no prazo de duas horas, o recolhimento das latas de lixo e a limpeza da área ocupada pela mesma.

Art. 18 - A hora fixada para encerramento da Feira Livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo o recolhimento das sobras (encalhas) e respectivos pertences.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO XI DA LOCALIZAÇÃO DAS BARRACAS

Art. 19 - Compete à Administração Municipal distribuir as barracas a critério da Prefeitura, não permitindo sua permuta ou substituição.

Art. 20 - Serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

CAPITULO XII DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS

Art. 21 - Os feirantes providenciarão, às suas custas, o transporte dos gêneros destinados à venda na Feira Livre.

Art. 22 - Depois de descarregados, os veículos e animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para local onde não interrompa ou perturbe o trânsito, nem ocasione acidentes.

CAPITULO XIII DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 23 - Quaisquer infrações deste regulamento, assim como da Lei ou Postura Municipal, relativas à Feira Livre, serão punidas na conformidade com a Legislação Municipal.

Art. 24 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanho, ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

~~**Parágrafo único.** É expressamente proibida a venda de carne fresca ou de qualquer espécie animal.~~

Parágrafo único - Fica permitida a venda de carne de aves, suínos e peixes na feira livre. [\(Redação dada pela Lei nº 600, de 2.1.1985\)](#)

Art. 25 - Os produtos laticínios industrializados, postos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Parágrafo único. É expressamente vedada a venda de leite fresco.

Art. 26 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas Feiras Livres, exceto vinho de fabricação própria.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 - É expressamente proibida, no recinto das Feiras Livres, a venda de produtos colocados em contato direto com o solo.

Art. 28 - É expressamente proibida, no recinto das Feiras Livres, a revenda de mercadorias adquiridas nas feiras.

Art. 29 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e doadas a instituições de caridade, sem que assista ao proprietário qualquer direito à indenização.

Art. 30 - Na disciplina interna das Feiras Livres, ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aproveitamento e proteger os produtos e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 31 - Obedecendo aos critérios estabelecidos no artigo anterior, pode a Administração Municipal, nos casos omissos e nos de emergência, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado, tomar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as Feiras Livres não se desvirtuem de suas reais finalidades.

Art. 32 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das Feiras Livres.

Art. 33 - Esta Lei Regulamentar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de abril de 1979.

Eng^o. Civil Roberto Zamberlan
PREFEITO MUNICIPAL